

Ao Pregoeiro do Município de Piranga-MG

Processo Adm. Licitatório nº 052/2023
Pregão Presencial nº 056/2023

COMERCIAL VENER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70, devidamente estabelecida na Av. Americo Vespúcio, Nº 213, Cep 31.230-240, Bairro Parque Riachuelo, Belo Horizonte/MG, por seu Advogado infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 5.2., do edital, art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no artigo. 5º XXXIV, alínea “a” da CRFB/88, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de licitação, por omissão, ao não solicitar Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário, pelos fatos e fundamentos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação ocorrerá no dia 31/07/2023 (segunda-feira).

Considerando que o prazo para apresentação de impugnação ao ato convocatório é de até **02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, portanto, o prazo limite para apresentação da impugnação é até o dia 27/07/2023 (quinta-feira).

Desta forma, é manifestamente tempestiva a presente Impugnação apresentada nessa data.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Município de Município De Piranga/MG, realizará licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço por item, visando “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DIVERSOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE PIRANGA/MG.”, conforme especificações do edital e seus anexos.

A empresa Impugnante tem interesse em participar do certame, possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, porém, entende que o edital é omissivo quanto à apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário.

Ao analisar o referido edital, verifica-se que não é exigido das empresas a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário, documento essencial para demonstrar que as empresas respeitam as boas práticas sanitárias.

A licitação ora impugnada busca a contratação de produtos relacionados a materiais de limpeza, higiene pessoal, dentre outros.

Ora, a própria legislação (LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999), exige que as empresas que exercem atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **distribuir** produtos mencionados no edital, devem ter a Autorização da Anvisa e Alvará Sanitário, vejamos:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Nesse sentido o artigo 8º da referida lei estabelece a relação de produtos em que exige a Autorização da Anvisa:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Ora, os produtos mencionados no artigo acima citado, são exatamente os produtos que serão adquiridos no processo licitatório. Portanto, deve o edital exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário.

Em que pese a licitação estar sendo realizado no procedimento Pregão, que é regulamentado pela lei 10.520/2002, haverá aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, é o que estabelece o artigo 9º da referida lei.

De acordo com entendimento de pareceres anteriores, essa Comissão de Licitação tem-se posicionado no sentido de que na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica. Ainda acrescentam que a exigência de requisitos de habilitação deve se ser restrita ao indispensável e citam o doutrinador Marçal Justen Filho.

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria na sistemática do pregão, dar oportunidade a litigiosidade indesejável. A inversão de fase de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatório, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir

o cabimento do Pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severo. Ou seja, não foi casula a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Com esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que os serviços comuns não demonstram maior especialidade do fornecedor. Logo os requisitos de habilitação podem ser mínimo possíveis.”

Com esse entendimento a Comissão de Licitação da Prefeitura do Município De Rio Piranga/MG tem mantido o posicionamento de que não é necessário a exigência de qualificação técnica, supostamente por entender que não há exigências na Lei do Pregão e que tal exigência é puramente facultativa.

Analisando os argumentos da Prefeitura em licitações anteriores, no qual tem indeferido impugnações quanto à exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário, cumpre ressaltar que em nenhum momento a Lei 10.520/2002 dispensa qualquer documento, em especial aqueles que comprovam que a empresa licitante possui capacidade técnica para o fornecimento de serviços e produtos.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário são documentos essenciais para empresas que trabalham com objeto licitado, é a própria legislação que obriga que as empresas precisam dessas autorizações.

Não é pelo fato da Lei 10.520/2002 não especificar a relação de documentos específicos que demonstram a qualificação técnica que o Pregoeiro terá a faculdade de exigir determinados documentos. A Lei determina que empresas que exercem atividades de extrair, produzir,

fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **distribuir** produtos mencionados no edital, é necessário a Autorização da Anvisa e Alvará Sanitário, portanto, o pregoeiro deve exigir o referido documento.

Apenas à título de informação, a não exigência é tão grave que em processos licitatórios cujo o objeto é semelhante ao impugnado, e após várias tentativas demonstrando a irregularidade e o Município de Cláudio mantendo a mesma decisão de não alterar o entendimento e não exigir Autorização da Anvisa e Alvará Sanitário a empresa apresentou Representação junto ao Ministério Público De Contas Do Estado De Minas Gerais e o Pregoeiro foi multado conforme decisão em anexo.

Nessa oportunidade a Impugnante apresenta várias decisões que demonstram que vários órgãos tem decidido em exigir Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário, após impugnações apresentadas (seguem decisões em anexo).

Do mesmo modo, a maioria das Prefeituras tem colocado a exigência de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário, conforme editais em anexo.

Portanto, as empresas que irão participar da referida licitação e que fornecem exatamente os produtos que exigem a Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará Sanitário, devem apresentar o referido documento, a não exigência apenas demonstra o descumprimento da Legislação por parte da Prefeitura Piranga/MG.

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional,

porém, da forma em que o edital foi elaborado, permite que várias empresas que não tem autorização de comercializar os referidos produtos participem da licitação.

No §1º, inciso I, artigo 3º da Lei 8666/93 diz que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário não será uma restrição à competitividade da licitação e simplesmente o cumprimento da legislação federal.

Senhor Pregoeiro, permitir que determinada empresa participe da licitação sem que ela possua as qualificações e autorizações legais, coloca em risco a saúde e segurança das pessoas que irão utilizar os produtos licitados, a responsabilidade é da própria prefeitura em fornecer produtos que não possui as devidas autorizações sanitárias e Vossa Senhoria poderá ser penalizada conforme o entendimento do Ministério Público De Contas Do Estado De Minas Gerais.

III. DOS PEDIDOS

De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos a Impugnante requer que a Prefeitura de Piranga/MG, receba a presente impugnação e que seja julgado procedente para exigir de todos os licitantes a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa e Alvará Sanitário.

Se por algum motivo a Prefeitura de Piranga/MG mantiver o entendimento de não exigir os referidos documentos, será apresentado uma Representação Ministério Público De Contas Do Estado De Minas Gerais para analisar a matéria e verificar se realmente o servidor público tem autonomia de exigir somente os documentos que lhe for conveniente e não aqueles definidos em legislação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de julho de 2023

Tiago Ernesto Guerra
Representante Legal